



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 180,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries, ... ..	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 112 250,00	
A 3.ª série ... ..	Kz: 87 000,00		

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 12/05:

Autoriza a constituição da Associação em Participação entre a ENDIAMA-E.P., a Frannor Investment & Finance, (PTY), Limited e a Bapsil, Limitada e aprova o seu contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/05  
de 27 de Abril

Havendo a necessidade de se constituir uma Associação em Participação para a implementação de um projecto de prospeção de diamantes primários na área do Luangue, com parceiros dotados de capacidade técnica e financeira;

Considerando o interesse da ENDIAMA-E.P., na participação de projectos que tragam mais valias para a produção e valorização da indústria extractiva neste sector, bem como o aumento de receitas fiscais para o Estado;

Considerando que a Frannor Investment & Finance, (PTY), Limited, possui capacidade técnica e financeira e está interessada em efectuar trabalhos geológico-mineiros, com vista à avaliação e exploração de diamantes primários;

Tendo em conta que a Bapsil, Limitada, possui capacidade de agenciamento de recursos financeiros necessários à execução de programas de prospeção, pesquisa e reconhecimento de diamantes;

Ao abrigo das Leis n.º 1/92 e n.º 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente, e, nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação em Participação, entre a ENDIAMA-E.P., a Frannor Investment & Finance, (PTY), Limited e a Bapsil, Limitada.

Art. 2.º — É aprovado o Contrato de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, entre a ENDIAMA-E.P., a Frannor Investment & Finance, (PTY), Limited e a Bapsil, Limitada.

Art. 3.º — São concedidos à ENDIAMA-E.P., os direitos mineiros de prospeção, pesquisa e reconhecimento na área do contrato, referido no artigo 2.º, representado no mapa constante no anexo «A» do presente decreto.

Art. 4.º — O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Novembro de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 18 de Abril de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

### Partes contratantes

O presente Contrato é celebrado entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, E.P., com sede na Rua Major Kanhangulo, 100, em Luanda, (adiante designada por ENDIAMA), neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Manuel Arnaldo de Sousa Calado, a Frannor Investment & Finance (PTY) Limited, com sede em Joanesburgo, Block n.º 5, Tuscany Office Park, Coombes Place, Rivonia road, África do Sul, (adiante designada por FRANNOR), neste acto representada pelo seu Administrador para Angola, Fred Raymond Booysse e Bapsil Service, Limitada, com sede na Rua Lopes de Lima, n.º 16, 3.º andar, apartamento 21, Luanda, (adiante designada por BAPSIL), neste acto representada pelo seu sócio Carlos Manuel Baptista.

### PREÂMBULO

Considerando que a ENDIAMA é uma empresa pública de grande dimensão, criada pelo Decreto n.º 6/81, de 15 de Junho, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto n.º 30-A/97, de 25 de Abril, tendo como principal actividade a Prospecção, Pesquisa, Reconhecimento, Exploração, Comercialização e Lapidação de diamantes e de mineralizações acessórias, actividade esta que é exercida em todo o território de Angola em regime de exclusividade ou através de associações com parceiros nacionais e estrangeiros.

A FRANNOR é uma Empresa de direito sul-africano que na sua estratégia de desenvolvimento se juntou ao Grupo CAMEC — Central African Mining & Exploration Company, registada no Reino Unido, desenvolvendo as suas actividades mineiras na Namíbia, Congo, Moçambique, África do Sul, Zâmbia e Zimbábue, através das suas subsidiárias Sourthen Africa Resources (cobre, cobalto, platina e ouro), Capricorn Resources (petróleo), Reho Mining (diamantes). A FRANNOR tem a sua sede em Joanesburgo e as suas instalações foram visitadas por uma comissão da ENDIAMA e da BAPSIL.

A BAPSIL é uma Empresa vocacionada para a concepção, implementação, administração e gestão de projectos empresariais nos sectores de extracção transformação e comercialização de produtos mineiros e pretende contribuir com os esforços e capacidades para o desenvolvimento do sector diamantífero angolano.

De acordo com o disposto na Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes podem ser exercidos directamente pela ENDIAMA ou por empresas de capitais mistos em que a ENDIAMA participe.

A atribuição dos referidos direitos mineiros carece de aprovação do respectivo Decreto de Concessão pelo Conselho de Ministros, de acordo com o Decreto n.º 36 /03, de 27 de Junho.

De acordo com a estratégia delineada pelo Governo para o sector mineiro em geral e para a indústria diamantífera em particular, no desenvolvimento das respectivas actividades deve ser promovida a participação de investidores nacionais e estrangeiros.

### CAPÍTULO I Definições e Objecto

#### ARTIGO 1.º

#### (Definições)

Para efeitos do disposto no presente Contrato, e salvo se do seu contexto claramente resultar sentido diferente, entende-se por:

- a) «*Amostra-Padrão*» — significa a amostra representativa da produção de diamantes da sociedade mista que vier a ser constituída, excluindo as Pedras Especiais, classificada de acordo com as categorias integradas na Classificação-Padrão para venda por forma, para que a Amostra-Padrão possa ser considerada como um padrão da forma como a produção da sociedade mista que vier a ser constituída, poderá ser classificada;
- b) «*Anexo ou Anexos*» — significa o(s) documento(s) anexo(s) ao Contrato e que dele faz(em) parte integrante;
- c) «*Angola*» — significa a República de Angola;
- d) «*Área ou Áreas do Contrato*» — significa as Áreas definidas no n.º 1 do artigo 7.º e nos Anexos A e B;
- e) «*Área da Mina*» — significa a Área delimitada para a Exploração de Jazigos economicamente viáveis, tal como definida no artigo 31.º;
- f) «*Associação em Participação ou Associação*» — significa a sociedade constituída nos termos do artigo 3.º do presente Contrato;
- g) «*Comercialização*» — significa o conjunto de actos e operações realizados com o objectivo de preparar os diamantes para venda, incluindo a sua classificação, avaliação, negociação e celebração dos respectivos Contratos, expedição, exportação e todas as outras actividades acessórias ou complementares;
- h) «*Contrato*» — significa este Contrato, incluindo todos os seus anexos, assim como qualquer aditamento e alteração que o mesmo vier a sofrer;

- i) «*Divisas*» — significa qualquer moeda estrangeira livremente convertível nos mercados financeiros internacionais;
- f) «*Estado*» — significa o Estado da República de Angola;
- l) «*Estudo de Viabilidade Técnico-Económica ou E.V.T.E.*» — significa o estudo ou estudos a realizar após a Pesquisa dos Jazigos descobertos, nos termos do artigo 29.º, os quais se destinam a demonstrar a viabilidade técnica e económica da Exploração dos Jazigos;
- m) «*Exploração*» — significa o conjunto de operações e actividades realizadas tendo por fim a extracção, carregamento, transporte e tratamento de minério diamantífero;
- n) «*Governo*» — significa o Governo da República de Angola;
- o) «*Jazigos*» — significa as acumulações naturais de diamantes ocorridas na Área do Contrato de reconhecido valor económico cuja Exploração é técnica e economicamente viável;
- p) «*Mina*» — significa a escavação ou abertura efectuada no solo, no local onde se situa um Jazigo de diamantes (ou conjunto de Jazigos de diamantes), com o fim de extracção de diamantes e/ou outros minerais a partir desse Jazigo;
- q) «*Minerais Acessórios*» — significa os minerais genética e intimamente ligados aos diamantes num Jazigo e que não possam ser economicamente extraídos de forma selectiva, antes do tratamento;
- r) «*Operações Geológico-Mineiras*» — significa todas as actividades de qualquer tipo relacionadas com a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos de diamantes;
- s) «*Organismo Competente*» — significa o Ministério da Geologia e Minas ou outra entidade competente que venha a assumir a tutela sobre o sector mineiro;
- t) «*Parte*» — significa a ENDIAMA, ou a BAPSIL e a FRANNOR quando referidas individualmente;
- u) «*Partes*» — significa a ENDIAMA, a BAPSIL e a FRANNOR quando referidas em conjunto;
- v) «*Pesquisa*» — significa o conjunto de operações e trabalhos que têm por finalidade o dimensionamento e geometrização dos Jazigos, o estudo das características de mineralização e a avaliação das respectivas reservas;
- x) «*Prospecção*» — significa o conjunto de operações a executar mediante métodos geológicos, geoquímicos ou geofísicos, com vista à des-

coberta e localização de Jazigos no solo, subsolo, no leito dos rios e no fundo do mar territorial e da plataforma continental;

- z) «*Reconhecimento*» — significa o conjunto de operações constituídas pela execução de trabalhos de fadole mineira como sanjas, trincheiras, poços e perfurações que, complementados com trabalhos geológicos, geoquímicos, geofísicos e laboratoriais, têm como objectivo a determinação das características das jazidas minerais.

#### ARTIGO 2.º

##### (Objecto do Contrato)

1. O objecto do presente Contrato é a constituição de uma Associação em Participação entre as Partes, para o exercício dos direitos mineiros de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes, na Área localizada conforme croquis de localização que consta do Anexo B, concedidos à ENDIAMA, para a Área do Luange, Província da Lunda-Norte.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, as Partes terão o direito de preferência na obtenção do título de Exploração para o exercício de direitos mineiros de Exploração de Jazigos primários que ocorrem na Área do objecto do presente Contrato, desde que a sua intenção seja manifestada e autorizada pelo Conselho de Ministros, em conformidade com a lei.

3. Caso venha a ter lugar a fase de Exploração, as Partes acordam desde já a constituição entre si de uma sociedade comercial para Exploração de Jazigos descobertos na Área referida no n.º 1, cabendo a cada uma das Partes a participação social prevista no artigo 4.º do presente Contrato.

#### ARTIGO 3.º

##### (Natureza Jurídica)

1. A Associação em Participação existe sob a forma de participação não societária de interesses, sem personalidade jurídica não constituindo um Contrato de sociedade comercial ou civil.

2. Quaisquer actos que produzam efeitos jurídicos para a Associação em Participação, nomeadamente, contratos, deverão ser assinados por todas as Partes ou pelo director geral devidamente mandatado pelas Partes.

3. As obrigações decorrentes desses actos assumem a natureza de obrigações conjuntas, excepto quando de outro modo for previsto no presente Contrato ou acordado pelas Partes.

## ARTIGO 4.º

## (Quotas de participação)

1. As quotas de participação das associadas para a fase de Exploração, caso venha a ter lugar, são fixadas no respectivo Contrato, sendo garantida a FRANNOR, uma quota de participação igual a 39%.

2. Para efeitos das deliberações do Conselho de Associados da Associação em Participação, objecto do presente Contrato, as quotas de participação serão as seguintes:

- a) ENDIAMA 51%;
- b) FRANNOR 39%;
- c) BAPSIL 10%.

## ARTIGO 5.º

## (Propriedade dos bens)

1. Os bens adquiridos por uma das associadas e afectos à Associação permanecem na propriedade exclusiva da associada que os adquiriu, com todos os efeitos legais daí advindos.

2. Todo e qualquer bem que seja conjuntamente adquirido pelas associadas fica na compropriedade destas; na proporção dos seus direitos na Associação, enquanto durar esta, sendo em tudo o mais sujeito às regras da compropriedade previstas na lei.

## ARTIGO 6.º

## (Licença de Prospeção)

1. Os direitos mineiros inerentes à Licença de Prospeção previsto no artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e na Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, consideram-se exercidos pela Associação em Participação após aprovação do presente Contrato pelo Conselho de Ministros.

2. As Licenças de Prospeção não são alienáveis, transmissíveis ou negociáveis, salvo prévia autorização do Conselho de Ministros.

3. O recurso a terceiros pelo detentor da Licença de Prospeção para obtenção de fundos para o investimento carece de prévia aprovação do Organismo Competente do Estado angolano.

## ARTIGO 7.º

## (Área do Contrato)

1. A Associação exerce os seus direitos decorrentes do presente Contrato na Área descrita no Anexo A, Área delimitada a demarcar, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, pelo polígono regular formado por vértices cujas coordenadas estão, igualmente, estabelecidas no Anexo A.

2. Salvo no que respeita aos serviços de apoio logístico e administrativo que sejam necessários montar em centros urbanos, todas as Operações geológico-mineiras que constituem objecto do presente Contrato, as instalações de Pesquisa e Reconhecimento, bem como respectivos equipamentos, serão mantidos dentro da Área referida no número anterior, sem prejuízo das Áreas a libertar nos termos da lei.

## ARTIGO 8.º

## (Minerais abrangidos)

1. Os minerais abrangidos pelo presente Contrato são os diamantes a extrair a partir dos Jazigos primários, descobertos na Área objecto do Contrato, durante o período de vigência do Contrato, entre a ENDIAMA, a BAPSIL e a FRANNOR.

2. Os diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas são propriedade do Estado angolano, sendo registados em boletins apropriados e, após avaliação, são armazenados nas condições que forem definidas pelo Organismo Competente do Estado.

3. Pode ser autorizada pelo Organismo Competente, a Comercialização em benefício da Associação, dos diamantes recuperados durante a execução das Operações geológicas, quando isso for técnica e economicamente justificável.

4. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que forem detectados durante os trabalhos de Pesquisa e Reconhecimento e não caibam na definição dos Minerais Acessórios, são excluídos do objecto do presente Contrato, mas deverão ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar aos Organismos Competentes e armazenados nas condições que forem definidas pelo mesmo.

## ARTIGO 9.º

## (Bónus)

A FRANNOR paga um bónus de 10% do valor dos seus respectivos dividendos a favor da ENDIAMA, durante os primeiros 30 meses de produção.

## ARTIGO 10.º

## (Exclusividade)

A Associação exerce de modo exclusivo os direitos de Prospeção e Pesquisa sobre a Área do presente Contrato, não podendo ser concedidos direitos idênticos, semelhantes ou concorrentes sobre a Área do Contrato a qualquer outra entidade, sociedade, pessoa singular, associação ou qualquer outra forma de empreendimento.

## ARTIGO 11.º

## (Duração do Contrato)

Os direitos mineiros referidos no artigo 6.º são concedidos por um período de três anos, podendo ser prorrogados para cinco anos, no máximo, de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º, da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

CAPÍTULO II  
Obrigações Gerais

## ARTIGO 12.º

## (Obrigações gerais das associadas)

As associadas são obrigadas a realizar as operações que constituem o objecto do presente Contrato e previstas no programa de trabalhos a que se refere o artigo 19.º e outras que concorram para os mesmos fins, em conformidade com as Leis n.º 1/92, 16/94 e 17/94 e a atingir os respectivos objectos identificados neste Contrato, nomeadamente:

- a) mobilizar, todos recursos humanos necessários para as operações, recrutando e empregando trabalhadores, consultores e outro pessoal;
- b) construir, equipar e assegurar a manutenção de todas as instalações e de todo equipamento necessários as operações mantendo-os em condições próprias de funcionamento; executar todos os trabalhos de montagem e manutenção dos equipamentos e das instalações;
- c) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das instalações e infra-estruturas, incluindo os manuais de procedimentos e os regulamentos necessários;
- d) manter a contabilidade, registos das operações de modo correcto, sistemático e permanentemente actualizado, adoptando procedimentos e regras contabilísticas internacionalmente aceites;
- e) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as operações e fornecer todos os elementos de informação necessários ao exercício da fiscalização da concessionária nacional e das Autoridades Competentes, para além dos relatórios periódicos;
- f) montar em Angola as instalações adequadas para a preparação de amostras e os serviços analíticos do projecto, atendendo à duração do presente Contrato;
- g) actuar, operacionalmente, apenas dentro das Áreas demarcadas para o cumprimento dos programas aprovados, não interferindo nem prejudicando operações de outrem legalmente em curso nas mesmas Áreas;
- h) garantir, com eficácia e eficiência, a segurança industrial e dos diamantes;
- i) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços administrativos e de abastecimento técnico-material, procurando atingir a maior eficácia, cumprindo as disposições das Leis n.º 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94 e 17/94, de 7 de Outubro e as demais disposições da lei em vigor;
- j) cumprir escrupulosamente o previsto no n.º 8 do artigo 2.º, da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, no domínio de prestação de serviços e fornecimentos;
- l) iniciar a execução das Operações Geológico-Mineiras no prazo de 90 dias, a contar da data efectiva, nos termos estabelecidos no Contrato, salvo qualquer prorrogação devida à força maior, comprovada pelas Partes;
- m) assegurar a operacionalidade do projecto;
- n) gerir as operações, bem como os serviços auxiliares e de suporte as mesmas;
- o) manter o Organismo Competente informado sobre o desenvolvimento das operações;
- p) cumprir com as demais obrigações previstas neste Contrato e na lei aplicável;
- q) qualificar e praticar em igualdade de circunstâncias, uma escala salarial justa e equilibrada, sem diferenciação entre os trabalhadores angolanos e estrangeiros.

## ARTIGO 13.º

## (Obrigações gerais da ENDIAMA)

A ENDIAMA fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) fornecer à Associação, os dados de natureza geológica e mineira com interesse para a execução das Operações geológico-mineiras, sendo que tais dados deverão ser valorizados por empresa idónea e pagos pela Associação à ENDIAMA antes do início da exploração, caso venha a ter lugar;
- b) usar os seus melhores esforços no sentido de obter para a Associação as facilidades necessárias para agilizar a importação de bens e consumo necessários, as formalidades para a entrada, circulação em Angola e saída dos especialistas estrangeiros, o licenciamento da utilização de explosivos e rádios de comunicação, bem como outras formalidades necessárias às actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- c) contribuir para que seja assegurado dentro das

limitações da lei, o livre trânsito em Angola do pessoal ao serviço da Associação;

- d) assistir a Associação nos procedimentos legais para a obtenção de isenções fiscais para todas as operações relacionadas com o trânsito de bens e serviços, desde que os mesmos sejam permitidos pela legislação em vigor;
- e) garantir todo o licenciamento necessário, bem como as aprovações das Autoridades Competentes, para o total cumprimento das actividades indicadas neste Contrato;
- f) proceder de acordo com a lei, à demarcação das Áreas necessárias para as instalações destinadas à execução das Operações geológico-mineiras;
- g) manter as autoridades angolanas informadas do desenvolvimento do projecto;
- h) assumir a responsabilidade que lhe cabe no âmbito do exercício conjunto da gestão e administração da Associação e condução das operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme o artigo 35.º do presente Contrato, referentes à administração e gestão do projecto.

#### ARTIGO 14.º

(Obrigações gerais da BAPSIL)

A BAPSIL fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) dar o seu contributo válido no desenvolvimento das actividades;
- b) cooperar e agir de boa-fé com a direcção do projecto com vista a garantir o cumprimento das disposições contratuais e o funcionamento regular e eficaz do projecto;
- c) participar nas deliberações do Conselho de Associados de formas a que, em conformidade com as regras do Contrato, se tornem finais e vinculativas para as Partes;
- d) participar na discussão para a elaboração dos programas trimestrais, anuais e respectivos orçamentos;
- e) assumir a responsabilidade que lhe cabe no Conselho de Associados;
- f) responder solidariamente com a FRANNOR, pela veracidade das garantias, financeiras, técnica e de idoneidade, apresentadas a ENDIAMA.

#### ARTIGO 15.º

(Obrigações gerais da FRANNOR)

A FRANNOR fica sujeita às seguintes obrigações:

- a) transferir para a Associação, gratuitamente, toda a

informação geológica e relativa à Prospeção e Pesquisa que esteja disponível e que no entender da Associação possa ter interesse para a execução das operações;

- b) assumir a responsabilidade, sem prejuízo do exercício conjunto da gestão e administração, pela condução das operações e utilizar, no cumprimento das suas funções, toda a capacidade técnica, o conhecimento e a experiência que possui, conforme o artigo 35.º do presente Contrato referentes à administração e gestão;
- c) realizar por sua conta e risco investimentos das operações de Prospeção e Pesquisa nos termos do artigo 25.º;
- d) dar cumprimento aos programa de trabalho nos prazos e condições estabelecidos, atingindo os objectivos fixados e mantendo as operações permanentemente activas, salvo em caso de força maior ou outras vicissitudes previstas no Contrato;
- e) cumprir com a Lei Angolana e, em particular com a Lei Laboral e a Lei do Investimento Privado;
- f) transferir o «*know-how*» e contribuir activamente para a actualização e formação técnico-profissional dos trabalhadores angolanos, tomando as medidas necessárias e dirigindo acções programadas, adequadas para esse fim, devidamente cronogramadas e orçamentadas prevendo a substituição gradual do pessoal estrangeiro pelo nacional;
- g) dar sempre que possível preferência aos trabalhadores angolanos no recrutamento do pessoal necessário as operações, quando apresentem qualificações e experiência comparáveis às dos expatriados ou revelem aptidão para serem treinados com vista a substituírem os quadros expatriados, bem como empreender o treinamento «*on job*» do pessoal angolano inclusive para os cargos de direcção;
- h) realizar o pagamento do bónus devido nos termos do artigo 9.º do presente Contrato.

### CAPÍTULO III

#### Prospeção e Pesquisa

##### SECÇÃO I

##### Operações de Implementação

#### ARTIGO 16.º

(Operações)

1. As Operações geológicas compreendem as etapas de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento de Jazigos primários de diamantes.

2. A Associação tem o direito e a obrigação de realizar

todas as Operações geológicas necessárias, na medida do possível, em conformidade com o programa de trabalhos constante do Anexo C.

ARTIGO 17.º  
(Implantação)

As operações iniciam com a fase de mobilização e implantação dos meios necessários à actividade nomeadamente a aquisição, importação, montagem e instalação de equipamentos, infra-estruturas e outras estruturas de apoio físico e logístico, assim como a realização de levantamentos aéreos, planificação das operações e recrutamento de pessoal e outras actividades organizativas.

SECÇÃO II  
Libertação de Áreas

ARTIGO 18.º  
(Libertação de Áreas)

1. A Associação deve no final do período de três anos libertar 50% da Área do Contrato, como condição de prorrogação do prazo inicial deste Contrato, conforme o estipulado na alínea c) do n.º 2, do artigo 6.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

2. A libertação de uma Área importa a extinção de quaisquer direitos da Associação sobre a mesma, e obriga a retirada do pessoal, equipamentos e infra-estruturas nela instalados.

3. Ficam excluídos da obrigação do número anterior, as estruturas ou infra-estruturas que sirvam de suporte às operações que prossigam nas Áreas não libertadas, e bem como as infra-estruturas susceptíveis de utilização comum pela população residente nas Áreas libertadas ou cujo desmantelamento se revele especialmente oneroso ou tecnicamente complexo.

4. Caso haja a libertação de quaisquer Áreas, ocorrendo alteração dos parâmetros geológicos, económicos ou legais que tornem a exploração dessas Áreas rentáveis, o Estado deve em igualdade de condições dar preferência à Associação na atribuição de novos direitos de Prospeção e Pesquisa sobre as Áreas em questão.

5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a Associação pode, a todo o tempo, libertar quaisquer Áreas que considere destimidas de interesse geológico, entregando-as ao Organismo Competente do Estado, livre de quaisquer ónus, sem prejuízo da obrigação de realização dos investimentos mínimos fixados no artigo 24.º

SECÇÃO III  
Programa de Trabalhos e Investimentos

ARTIGO 19.º  
(Programa de trabalhos)

1. A Associação obriga-se a realizar o programa de trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento que se encontra descrito no Anexo C.

2. O Programa deve ser cumprido de modo integral e atempado, salvo eventuais alterações que vierem a ser acordadas pelo Organismo Competente e a Associação em função da evolução das operações e dos resultados obtidos.

3. O programa de trabalhos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento para o primeiro ano deve ser apresentado no prazo de 60 dias, após a entrada em vigor do Contrato.

4. Conjuntamente com o referido programa de trabalhos deve ser apresentado o investimento mínimo necessário para o cumprimento bem como o cronograma de execução.

ARTIGO 20.º  
(Custos de investimento)

1. Com sujeição ao disposto no artigo 23.º, a FRAN-NOR suportará por sua conta e risco a totalidade dos custos e encargos com as operações de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento.

2. Todos os custos adequadamente incorridos na realização das referidas operações, tal como descritos no número seguinte, são considerados custos de investimento, desde que aprovados pelas Partes.

3. São considerados custos de investimento, nomeadamente, os seguintes:

- a) encargos com os trabalhadores e outros colaboradores, angolanos ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, avenças, despesas de deslocação e representação, alojamento e diárias, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outras regalias sociais;
- b) aquisição de materiais, produtos, aprovisionamentos e bens de consumo utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a Associação, incluindo despesas de todo o tipo de seguros, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e deduzindo quaisquer abatimentos que sejam efectuados;

- c) aquisição ou aluguer de equipamentos, máquinas e quaisquer outros objectos ou utensílios utilizados nas operações, contabilizando-se o seu custo total e real para a concessionária, incluindo despesas de seguro, fretes, manuseamento entre o ponto de fornecimento e o ponto de destino, desalfandegamento, quaisquer impostos, direitos, taxas e outras imposições, e descontando quaisquer abatimentos que sejam efectuados;
- d) formação e treino dos trabalhadores afectos às operações, nos termos do artigo 38.º, ou de quaisquer outras pessoas, conforme possa ser periodicamente solicitado pelo Organismo Competente e aceite pela Associação;
- e) encargos gerais e administrativos relativos à manutenção de escritórios em Angola ou noutro local;
- f) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento, incluindo a respectiva manutenção, de habitações para alojamento dos trabalhadores e colaboradores, ou de outras pessoas relacionadas com as operações;
- g) aquisição, constituição de direito de superfície ou arrendamento de armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou quaisquer outros espaços ou estruturas necessárias às operações;
- h) quaisquer serviços prestados por terceiros relacionados com as operações, nomeadamente por subcontratados, consultores, peritos, especialistas ou outros técnicos ou agentes, quer na Área operacional, técnica, económica, de auditoria, jurídica, quer em qualquer outra;
- i) seguros exigidos por lei ou que a Associação considere adequados em função do risco das operações e de outros tipos de risco comercial, e da prática da indústria mineira internacional;
- j) juros e outros encargos financeiros resultantes da contracção de empréstimos ou financiamentos, ou da emissão de garantias para as operações, aprovados pelas associadas;
- l) donativos, ofertas, prendas ou despesas com eventos sociais desde que sejam de valor razoável e estejam conforme os usos e costumes aplicáveis;
- m) despesas de promoção, comercialização, marketing e publicidade que sejam adequadas às operações;
- n) quaisquer outros custos que se mostrem necessários à adequada e eficaz condução das operações;
- o) despesas de pré-mobilização (viagens, estadias e outros).

## ARTIGO 21.º

(Amostras)

1. Enquanto não existirem instalações adequadas em Angola que sejam internacionalmente reconhecidas para a realização da análise ou avaliação de amostras geológicas obtidas durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação poderá remeter essas amostras, devidamente seladas, para centros especializados no estrangeiro, desde que seja observada a lei.

2. A Associação informará ao Organismo Competente dos resultados e das avaliações, de acordo com o disposto no artigo 47.º

3. Sempre que as circunstâncias o permitam, a Associação recolherá e remeterá ao Instituto Geológico de Angola amostras de rochas com interesse científico que sejam encontradas na Área do Contrato.

## ARTIGO 22.º

(Diamantes recuperados durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

1. Todos os diamantes recuperados durante a Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento são registados em boletins apropriados, avaliados e armazenados em condições a definir pelo Organismo Competente.

2. Quaisquer outros minerais economicamente úteis que sejam encontrados durante às operações devem igualmente ser objecto de registo e mencionados nos relatórios a entregar ao Organismo Competente.

## ARTIGO 23.º

(Investimento de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento)

A FRANNOR compromete-se a disponibilizar à Associação todos os investimentos que se mostrarem necessários para a realização da totalidade das despesas de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento, por sua conta e risco.

## ARTIGO 24.º

(Investimento mínimo de Prospecção e Pesquisa)

1. A FRANNOR obriga-se a realizar nos três anos de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento um investimento mínimo de USD 6 000 000,00, de acordo com o programa de trabalhos, Anexo C deste Contrato.

2. Caso a fase de Prospecção, Pesquisa e Reconhecimento se prolongue para além do prazo de três anos, o montante mínimo do investimento a efectuar em cada período de prorrogação, deve ser definido anualmente pela Associação e comprovado pelo Organismo Competente.

## ARTIGO 25.º

(Risco)

A FRANNOR assume o investimento, inteiramente por sua conta e risco, não sendo descoberto qualquer Jazigo economicamente viável, ou se os Jazigos descobertos não forem suficientes para permitir a recuperação dos investimentos realizados assume os prejuízos, não podendo reclamar qualquer reembolso por parte da ENDIAMA, da BAPSIL ou do Governo.

CAPÍTULO IV  
Exploração

## ARTIGO 26.º

(Reembolso do investimento)

1. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, é assegurado à FRANNOR o reembolso integral dos investimentos realizados no cumprimento dos respectivos planos de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, incluindo os custos dos EVTE, apenas a partir dos lucros provenientes da fase de Exploração dos Jazigos que forem descobertos ou valorizados com esses planos.

2. As condições, formas e prazos de reembolso são fixadas no respectivo título de Exploração com base na rentabilidade esperada em função do Estudo de Viabilidade Técnico Económica.

3. Após a apresentação dos EVTE, o Organismo Competente do Estado designará o(s) Jazigos primários a serem abrangidos no título de Exploração de modo a assegurar o reembolso do investimento efectuado e a continuidade de uma parceria mutuamente vantajosa entre as Partes contratantes.

## ARTIGO 27.º

(Distribuição de dividendos)

1. Das receitas brutas obtidas na fase de Exploração, após a dedução dos impostos e custos operacionais, será deduzido o seguinte:

- a) 10% para a reserva de «cash flow»;
- b) 15% para a amortização do investimento.

2. O lucro será distribuído de acordo com as participações de cada associada.

## ARTIGO 28.º

(Garantia dos direitos de Exploração)

É garantida à sociedade que vier a ser constituída entre as Partes para a fase de Exploração, caso o EVTE reúna os requisitos para o efeito, a outorga do respectivo título de Exploração.

## ARTIGO 29.º

(Estudo de Viabilidade Técnico-Económica)

1. Concluída a Pesquisa de qualquer Jazigo, a Associação procede à elaboração de um Estudo ou Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para a Exploração, devendo no final do terceiro ano, ser elaborado e apresentado o primeiro EVTE relativo à primeira Mina, e no final do quinto ano, todos os EVTE.

2. O Estudo de Viabilidade Técnico-Económica inclui um relatório geológico que é elaborado com base em práticas usuais na indústria mineira internacional, designadamente com base em geofísica, sondagens, amostragens e geoquímica detalhadas, que confirmam a dimensão do Jazigo e a existência de quantidades económicas de diamantes nesse Jazigo que justifiquem um mais aprofundado programa geotécnico para prosseguir com as operações até ao início da fase de desenvolvimento e, finalmente, da fase de Exploração.

3. Do relatório geológico deve constar:

- a) o mapa geológico da Área pretendida, à escala adequada, com a descrição das características geológicas salientes dessa Área;
- b) a planta topográfica identificando os locais em que todos os trabalhos de geofísica, sondagem e amostragem foram realizados;
- c) os mapas dos resultados dos trabalhos de geofísica e perfis de sondagem que salientem o Jazigo;
- d) os mapas dos resultados de geoquímica e de mineralogia das análises laboratoriais;
- e) o relatório detalhado descrevendo os Jazigos estudados, a sua estrutura e morfologia, incluindo informação sobre a distribuição de diamantes, e as reservas determinadas.

4. O estudo destina-se a demonstrar a viabilidade económica da Exploração de um ou mais Jazigos, e deve ser submetido à aprovação nos termos do n.º 6.

5. Na elaboração do estudo, e para além do relatório geológico previsto nos números anteriores, a Associação deve ter em consideração os seguintes elementos:

- a) análise económica e financeira do projecto, com estimativa do montante dos investimentos a realizar e respectivos programas e orçamentos de trabalho;
- b) processos de produção e de metalurgia a adoptar na extracção de diamantes;
- c) estudo de impacto ambiental;

- d) plano de desenvolvimento para as reservas identificadas no relatório geológico, e respectiva previsão orçamental para conduzir o projecto à fase de desenvolvimento;
- e) estruturas operacionais necessárias à execução das fases de desenvolvimento e de Exploração;
- f) infra-estruturas necessárias à implantação e desenvolvimento do projecto;
- g) estimativa dos custos de Exploração;
- h) necessidades de recursos humanos e programas de emprego e formação de trabalhadores angolanos;
- i) estimativa dos valores indicativos dos diamantes a serem extraídos, bem como o estudo de mercado;
- j) forma de estruturação e gestão das operações de Exploração.

6. A análise económico-financeira deve ser efectuada de acordo com o método real de actualização do fluxo de caixa («discounted cash flow»), e tem por objectivo calcular a taxa de retorno do investimento após impostos a ser atingida através da produção a partir do(s) Jazigo(s) relevante(s).

7. O cálculo da taxa referida no número anterior deve ter em conta, de acordo com a fórmula mundialmente utilizada na indústria mineira, entre outros os seguintes factores:

- a) o número de anos estimado desde a data de aprovação do Estudo de Viabilidade Técnico-Económica até à data em que todas as obrigações de desmontagem e recuperação da Área, nos termos do referido estudo, tiverem sido cumpridas pela Associação, o «Período Aplicável»;
- b) estimativa dos fluxos de caixa reais após impostos durante cada ano do período aplicável, tendo em consideração a estimativa de todas as entradas e saídas de fluxos de caixa depois de impostos para a Associação;
- c) índices de preços actualizados de acordo com a taxa de inflação anual, sendo a inflação futura estimada, com base no crescimento médio do Índice de Preços no Consumidor «Consumer Price Index» dos Estados Unidos da América;
- d) todos os cálculos devem ser expressos em dólares dos Estados Unidos da América.

8. Os estudos, conjuntamente com os documentos referidos no n.º 4, e quaisquer outros que sejam exigidos por lei, são submetidos ao Organismo Competente para a sua aprovação.

9. O Organismo Competente deve aprovar o estudo e demais documentos referidos no número anterior, bem como no exercício dos poderes e competências atribuídos por lei,

este solicita à Associação esclarecimentos, propõe alterações ou aditamentos, e de modo geral, promove a realização de consultas com vista ao esclarecimento ou resolução de quaisquer dúvidas suscitadas.

10. O estudo deve ser apresentado ao Organismo Competente até ao termo do prazo do Contrato.

11. Durante a vigência do Contrato devem ser elaborados e apresentados ao Organismo Competente novos Estudos de Viabilidade Técnico-Económica para Jazigos que sejam descobertos ou avaliados, posteriormente.

#### ARTIGO 30.º

##### (Duração da Exploração)

A duração do direito de Exploração para cada Mina será fixada após apresentação do EVTE. Sendo sempre inferior ao período necessário para o esgotamento das reservas mineiras existentes, podendo ser objecto de um ou mais períodos de prorrogação nas mesmas condições ou outras mediante negociações que tenham em conta as condições do mercado e a sua evolução, nos termos da lei.

#### ARTIGO 31.º

##### (Área da Mina)

1. A Área da Mina será demarcada pela entidade competente, tendo em conta a Área julgada necessária para levar a efeito o plano de Exploração aprovado para instalações mineiras de tratamento industriais e auxiliares.

2. A Área da Mina terá por base um ou mais Jazigos economicamente viáveis que possam ser explorados a partir de uma mesma estrutura física de Exploração, seja à superfície ou subterrânea, desde que devidamente autorizada pelo Organismo Competente.

3. Se o(s) Jazigo(s) a explorar se estender(em) para além da Área do Contrato, em zona que não esteja abrangida por qualquer Contrato com terceiras entidades para Prospeção ou Exploração, as associadas têm o direito de incluir essa zona adjacente na Área da Mina, desde que solicitem ao Organismo Competente, em conformidade com a legislação em vigor.

### CAPÍTULO V

#### Administração e Gestão

#### ARTIGO 32.º

##### (Conselho de Associados)

1. A Associação em Participação é administrada e gerida por um Conselho de Associados composto por três mem-

bros, sendo um representante de cada associada, sob proposta das mesmas, através da qual coordenarão e orientarão a actividade da Associação, devendo o respectivo escritório ser situado em Luanda, Angola.

2. O Conselho de Associados é dirigido por um presidente que será indicado pela ENDIAMA, a quem compete:

- a) convocar as reuniões e submeter aos membros a proposta da ordem de trabalhos;
- b) presidir as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) coordenar e orientar as actividades do Conselho de Associados, com vista a garantir o seu bom funcionamento.

3. Ao Conselho de Associados são conferidos os mais amplos poderes de gestão e representação da Associação limitada pela competência atribuída por lei ou pelos estatutos.

#### ARTIGO 33.º

(Competência do Conselho de Associados)

Para além de outras atribuições previstas no Contrato ou em legislação em vigor, compete ao Conselho de Associados:

- a) aprovar os programas anuais e respectivos orçamentos e submeter à ENDIAMA para aprovação final;
- b) aprovar o seu regulamento interno;
- c) elaborar e submeter a aprovação das associadas os princípios da política de administração, gestão e recursos humanos da Associação;
- d) acompanhar e controlar a execução da política de recursos humanos da Associação e aprovar o respectivo regulamento interno de pessoal;
- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens da Associação, mediante prévia autorização escrita das associadas;
- f) discutir, analisar e aprovar os relatórios de actividades da Direcção da Associação e submetê-los à aprovação da Associação e às Autoridades Competentes;
- g) exercer o poder disciplinar, em nome das associadas nos termos em que forem definidos.

#### ARTIGO 34.º

(Deliberações do Conselho de Associados)

1. As reuniões do Conselho de Associados, realizam-se com a presença de todos os seus membros.

2. Qualquer membro do Conselho de Associados deve, na ausência ou impedimento delegar os seus poderes, mediante procuração ou carta mandatada numa outra pessoa, desde que esta integre o quadro de pessoal da associada que representa.

3. Cada membro do Conselho de Associados tem direito a um voto e as deliberações são tomadas sempre que possível, por consenso dos membros.

4. Carecem de parecer prévio favorável das associadas, as seguintes questões:

- a) aprovação do orçamento anual da Associação bem com o respectivo relatório e contas;
- b) a realização de investimentos da Associação;
- c) a aquisição, oneração e alienação dos bens da Associação.

5. Havendo impasse nas deliberações o Conselho de Associados, terá sete dias úteis para deliberar de acordo às seguintes regras:

- a) cada membro deve consultar a associada que represente, sobre a questão com vista à busca de consenso;
- b) não sendo possível a obtenção de consenso com base nas consultas previstas na alínea a) as associadas, reunirão com vista a pôr termo ao impasse;
- c) na impossibilidade de obtenção de consenso, as associadas devem nos termos da alínea b), decidir com base nas respectivas quotas de participação definidas no artigo 4.º do presente Contrato.

#### ARTIGO 35.º

(Direcção executiva)

1. O Conselho de Associados delega ao Director Geral nomeado pela ENDIAMA, os poderes de administração e gestão da Associação e, designadamente a execução de contratos de concessão de direitos mineiros, bem como todos os assuntos com esta directa ou indirectamente relacionados.

2. Para a execução do presente Contrato, as associadas acordam que a FRANNOR indica o Director para as Operações Geológicas e Mineiras e o Director para a Administração e Finanças e a BAPSIL indica o Director de Aprovisionamento e Logística.

3. O Director Geral tem a responsabilidade pela condução das operações previstas no Contrato, devendo agir de

acordo com as deliberações do Conselho de Associados e controlar a gestão dos directores adjuntos para os pelouros indicados no n.º 2.

4. A Direcção da Associação tem atribuições essencialmente executivas, designadamente:

- a) conduzir e executar as Operações Geológico-Mineiras, com zelo, dedicação, competência e eficácia, nas melhores condições técnicas, económicas e ecológicas de acordo com a lei angolana e as regras e poderes geralmente aceites na indústria mineira de diamantes;
- b) executar em nome da Associação todas as operações previstas nos programas de investigação geológico-mineiras assumindo todos os compromissos necessários para o efeito;
- c) manter o Conselho de Associados informado sobre a realização das Operações Geológico-Mineiras, mediante relatórios e reuniões periódicas, de acordo com o estabelecido no Contrato e os procedimentos a definir pelo Conselho de Associados;
- d) efectuar e manter actualizados e organizados no escritório da Associação o registo completo de todas as operações técnicas realizadas ao abrigo do Contrato, bem como o registo de todos os custos e despesas em que incorrer.

## CAPÍTULO VI Condução das Operações

### ARTIGO 36.º (Licenças e autorizações)

O Organismo Competente emite ou solicita que outras entidades públicas emitam todas as licenças, autorizações ou permissões necessárias ou convenientes para a execução atempada e completa das operações, nomeadamente para os seguintes fins, nos termos da lei:

- a) acesso, permanência e livre circulação na Área do Contrato ou na Área da Mina, a qualquer hora do dia ou noite conforme seja necessário, de qualquer pessoa afectada às operações, incluindo empregados de empresas subcontratadas, supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores, vigilantes e todo o restante pessoal;
- b) construção e montagem de quaisquer instalações, edifícios, habitações e quaisquer outras estruturas, infra-estruturas e equipamentos necessários às operações;
- c) utilização de meios de acesso ao local das operações, incluindo estradas e aeroportos, aeródromos, caminhos de ferro, vias fluviais e outros;

- d) extracção de areia, burgau, argila e de outros materiais naturais de construção, bem como água dos cursos dos rios, incluindo os materiais provenientes de terrenos do domínio do Estado e de outras entidades públicas;
- e) montagem e funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores e colaboradores afectos às operações;
- f) obtenção de vistos de trabalho e outras autorizações para a entrada, saída e permanência no território nacional dos trabalhadores, colaboradores e consultores estrangeiros afectos às operações, incluindo os pertencentes a empresas subcontratadas, bem como a importação e exportação dos seus bens pessoais;
- g) atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como a carga e descarga de aeronaves nos aeroportos do País em regime de prioridade;
- h) utilização de telecomunicações públicas e privadas, concedendo-se prioridade na obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais, cujos licenciamentos deverão estar sujeitos à legislação em vigor;
- i) transporte de correspondência e documentos entre Angola e o estrangeiro;
- j) importação e exportação de todos os produtos, amostras, equipamentos, bens, incluindo o desembaraço aduaneiro expedito e em condições de segurança;
- t) importação de capitais a partir do exterior e obtenção das respectivas licenças por parte do Instituto do Investimento Estrangeiro e das instituições bancárias autorizadas.

### ARTIGO 37.º (Estruturas e infra-estruturas)

1. As estruturas e infra-estruturas podem estar localizadas fora da Área do Contrato ou da Área da Mina, na medida em que tal se revele adequado às operações, por razões operacionais, logísticas, económicas, de segurança ou outras.

2. Podem, situar-se fora das Áreas do Contrato ou da Mina as instalações e escritórios de apoio logístico e administrativo, desde que devidamente autorizados.

3. A Associação tem o direito de recusar quaisquer pedidos formulados pelo organismo competente, por outras entidades públicas ou pela ENDIAMA para a construção de

estruturas ou infra-estruturas que a Associação não considere necessárias às operações, sem embargo de o pedido poder ser aceite em condições a acordar, desde que os respectivos custos sejam considerados custos de investimento nos termos do artigo 20.º do presente Contrato.

4. Aquando do termo voluntário das operações de Prospeção nos termos deste Contrato, da libertação de uma Área nos termos do artigo 18.º as estruturas e infra-estruturas instaladas revertem para o Estado, ou para quem este designar, que passa a ser o responsável pelas mesmas para todos os efeitos de direito, excepto as estruturas que a Associação pretenda utilizar em operações mineiras realizadas noutra parte de Angola.

#### ARTIGO 38.º

(Recursos humanos)

1. A Associação recruta os trabalhadores mais adequados às operações, em função das suas qualificações e experiência para as exigências dos planos aprovados, independentemente da nacionalidade dos mesmos, ressalvado o disposto nos números seguintes.

2. Na medida em que existam trabalhadores nacionais com as qualificações e experiência adequadas, a Associação deve dar preferência ao recrutamento desses trabalhadores, e, nomeadamente, daqueles que se encontrem ao serviço da ENDIAMA, tendo em consideração o disposto na alínea a) do artigo 12.º, do presente Contrato.

3. A Associação ministra formação e treino aos trabalhadores nacionais, em conformidade com as directrizes constantes do Anexo D, de modo a permitir a sua progressão profissional e o desempenho de cargos e funções progressivamente mais exigentes e de maior responsabilidade.

4. Na medida do legalmente exigido ou necessário para as operações, podem ser atribuídos determinados benefícios laborais aos trabalhadores, como alojamento, alimentação, assistência médica, transporte, programas de lazer e outras regalias sociais de acordo com o regulamento referido no número seguinte.

5. As condições da prestação de trabalho, incluindo as matérias de natureza disciplinar, são desenvolvidas e concretizadas em regulamento interno.

#### ARTIGO 39.º

(Saúde e segurança no trabalho)

1. Na organização do trabalho e apetrechamento das instalações, a Direcção da Associação deve assegurar os níveis máximos em matéria de saúde e segurança, minimizando o risco de acidentes de trabalho e doenças profissionais e propiciando um ambiente de trabalho saudável.

2. A Direcção da Associação deve promover acções de formação e sensibilização em matéria de higiene e segurança no trabalho, assim como educar os trabalhadores e outros colaboradores na correcta utilização das máquinas, materiais e utensílios de trabalho.

3. A Direcção da Associação deve apetrechar-se com equipamentos adequados e estabelecer procedimentos com vista a permitir uma resposta pronta em caso de acidente e evacuação dos sinistrados.

#### ARTIGO 40.º

(Subcontratação)

1. A Associação pode recorrer a empresas contratadas e consultores para a realização de trabalhos e funções especializadas, nos termos da lei.

2. A subcontratação nos termos do número anterior não importa qualquer exoneração ou diminuição das responsabilidades ou obrigações da Associação nos termos do presente Contrato.

#### ARTIGO 41.º

(Aquisição de bens e serviços)

1. A Associação é livre de adquirir e contratar, em Angola ou no estrangeiro, os bens e serviços que se mostrarem adequados à correcta execução das operações.

2. Em caso de igualdade de condições entre os bens e serviços angolanos e os estrangeiros, tendo em conta a qualidade, preço e outros encargos, disponibilidade, condições de entrega, especificações, manutenção e outros factores considerados relevantes, a Associação deve dar preferência aos bens e serviços de origem nacional.

#### ARTIGO 42.º

(Segurança)

1. Sem prejuízo das competências da polícia e de outras forças de ordem e segurança interna, compete à Associação tomar medidas para garantir, dentro da Área do Contrato ou da Área da Mina, a segurança das pessoas, equipamentos e instalações afectos às operações e ainda dos minerais que venham a ser extraídos, ou daqueles que sejam extraídos no decurso das actividades.

2. Para efeitos do número anterior, a Associação recruta, forma e equipa o pessoal que considere necessário, assim como recorre aos serviços de empresas de segurança devidamente licenciadas.

3. A Associação é responsável pelo armazenamento e transporte dos diamantes recuperados e produzidos a partir da Área do Contrato no decurso das operações.

## ARTIGO 43.º

(Transportes aéreos e rodoviários)

A Associação utiliza os transportes aéreos e rodoviários conforme considere mais adequado para a execução das operações, ficando no entanto sujeita às regras de licenciamento em vigor para a construção de estradas, aeródromos ou pistas de aterragem privadas.

## ARTIGO 44.º

(Telecomunicações)

Podem ser adquiridos e utilizados pela Associação meios de comunicação com frequência independente, com sujeição às regras de licenciamento em vigor.

## ARTIGO 45.º

(Importação e reexportação de equipamentos e outros bens)

1. A Associação tem o direito de importar e, quando adequado, reexportar quaisquer equipamentos ou outros bens necessários à correcta execução das operações.

2. A importação e reexportação estão sujeitas ao regime aduaneiro previsto na lei.

## ARTIGO 46.º

(Circulação de informações e dados)

1. A Associação e as Partes têm o direito de remeter para fora de Angola e utilizar cópias de todas as informações e dados relativos às operações, salvaguardadas as disposições legais e as obrigações de confidencialidade constantes do artigo 58.º

2. No caso da análise das informações e dados só pode ser adequadamente efectuada através da inspecção dos respectivos originais, nomeadamente tratando-se de registos em fita magnética de levantamentos aeromagnéticos, a Associação poderá, caso seja necessário, enviar esses originais para o exterior do País, após apresentação de prévia justificação ao Organismo Competente. Ressalvada esta excepção, os originais de todas as informações e dados deverão ser mantidos em Angola pela Associação.

## CAPÍTULO VII

## Inspeção e Responsabilidade

## ARTIGO 47.º

(Inspeção pelo Organismo Competente)

1. A Associação permite e facilita a inspecção das suas actividades e dos dados e elementos que possuir de natureza técnica, económica, financeira ou outra ao Organismo Competente.

2. Os representantes devidamente credenciados do Organismo competente têm o direito de visitar o local ou locais das operações, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas necessárias, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão nesse local ou locais.

3. Sem que represente qualquer diminuição dos poderes e competências do Organismo Competente, a entidade referida no número anterior e as Associadas devem colaborar no sentido que as referidas visitas e inspecções sejam organizadas de modo a causar o menor transtorno possível ao curso das operações.

## ARTIGO 48.º

(Relatórios periódicos)

1. A Associação deve elaborar e submeter ao Organismo Competente relatórios semestrais contendo uma descrição circunstanciada dos trabalhos realizados e os dados técnicos e económicos obtidos.

2. Os relatórios são elaborados com todos os dados relevantes de modo a permitir ao Organismo Competente avaliar a eficácia e resultados das operações realizadas, bem como dos respectivos dados financeiros, nomeadamente através da apresentação de dados estatísticos e outros elementos de síntese.

3. Os relatórios são apresentados ao Organismo Competente no prazo de 90 dias após o termo do período a que disserem respeito.

## ARTIGO 49.º

(Responsabilidade civil)

As associadas serão responsáveis, nos termos da lei, por qualquer dano causado a terceiros.

## ARTIGO 50.º

(Seguros)

1. As associadas deverão celebrar os Contratos de seguros exigidos por lei, ou quaisquer outros que considerem necessários, com vista à adequada cobertura dos riscos emergentes das operações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as associadas podem recorrer à apólices de âmbito mundial que existam da FRANNOR, na medida em que as mesmas sejam extensíveis às operações em Angola, bem como promover o auto-seguro quando não seja possível, ou seja demasiado oneroso, obter cobertura externa.

3. As apólices devem estar permanentemente em vigor e os limites de cobertura devem ser ajustados a quaisquer variações no risco das operações.

ARTIGO 51.º  
(Protecção do ambiente)

1. Na execução das operações, as Associadas actuam em conformidade com os padrões e práticas internacionalmente aceites em matéria de protecção do ambiente.

2. Concretamente, as operações devem ser conduzidas de modo a reduzir a formação e propagação de poeiras prevenir e remediar a contaminação das águas, evitar a contaminação dos solos, assegurar a estabilidade dos terrenos, tratar ou remover os entulhos tapar e cobrir poços e trincheiras, após a conclusão dos trabalhos, manter o ruído e vibrações em níveis aceitáveis, e não lançar no mar, correntes de água, lagoas ou solo, resíduos contaminantes nocivos à saúde humana, ao ambiente à fauna ou à flora.

3. A Associação deve desenvolver estudos e projectos visando a preservação do equilíbrio ecológico e a minimização dos danos causados pelas operações.

4. Quando, não for possível evitar a ocorrência de lesões ao ambiente, não obstante a observância dos princípios acima estabelecidos, a Associação deve na medida do que for razoável e tecnicamente executável, promover a reconstrução física dos locais afectados.

5. As medidas de protecção do ambiente nos termos acima descritos devem fazer parte dos planos de trabalho e respeitar os princípios gerais sobre a reposição do meio ambiente.

CAPÍTULO VIII  
Regime Fiscal, Cambial e Contabilístico

ARTIGO 52.º  
(Regime fiscal)

1. A Associação está sujeita ao regime fiscal estabelecido no Regulamento do Regime Fiscal para a Indústria Mineira «RRFIM», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4-B/96, de 31 de Maio.

2. Os custos incorridos no exercício das actividades de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento são contabilizados, quer em dólares dos Estados Unidos, quer em Kwanzas, como imobilizado incorpóreo e, como tal, sujeitos à amortização às taxas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do RRFIM.

3. A amortização dos custos referidos no n.º 2, inicia no ano em que começar a produção, sendo estes custos integralmente amortizáveis, nos termos do artigo 6.º do RRFIM.

ARTIGO 53.º  
(Regime cambial)

1. A Associação está sujeita ao regime cambial aplicável às actividades mineiras e legislação complementar (Aviso n.º 2/03, de 7 de Fevereiro).

2. A Associação pode abrir e manter como garantia, «Escrow Account» em Bancos domiciliados no exterior para efeitos de reembolso do serviço da dívida de contratos de financiamento:

ARTIGO 54.º  
(Regime contabilístico)

1. A Associação regista as transacções em conformidade com os princípios de contabilidade vigentes na ordem jurídica angolana;

2. A apresentação das demonstrações financeiras obedece ao Plano Geral de Contabilidade vigente (Decreto n.º 82/2001 de 16 de Novembro).

3. As transacções são registadas em moeda funcional USD e convertidas automaticamente para a moeda local Kwanzas ao câmbio da data divulgado pelas autoridades competentes para o efeito.

4. Para efeito de controlo das condições internas de exploração durante a fase de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, a Associação procede à contabilização de todos os custos da operação, imputando aos Jazigos objectos de intervenção, quer estes se revelem ou não economicamente exploráveis.

5. A Associação mantém permanentemente actualizada e correcta da sua conta de custos e despesas de acordo com o Plano Nacional de Contas em vigor na República de Angola.

CAPÍTULO IX  
Cláusulas Jurídicas

ARTIGO 55.º  
(Lei aplicável)

O presente Contrato rege-se pelo direito angolano.

ARTIGO 56.º  
(Língua do Contrato)

1. A língua do Contrato é o português, devendo ser utilizada em todos os documentos, registos de informações e correspondência oficial relativos às Operações Geológico-Mineiras.

2. Nas comunicações verbais, tanto pode ser utilizada o português como o inglês, devendo no entanto dar-se sempre preferência ao português.

**ARTIGO 57.º**

(Interpretação e aplicação)

1. A interpretação e aplicação do presente Contrato obedece ao Princípio da Legalidade, tendo em conta a unidade do Sistema Jurídico Angolano.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições do presente Contrato devem ser interpretadas por forma a permitir a Associação, executar as operações de modo eficaz, célere e com menores custos, tendo em conta as soluções mais correctas do ponto de vista técnico e económico.

**ARTIGO 58.º**

(Confidencialidade)

1. Durante a vigência do Contrato, quaisquer dados, informações e documentos de natureza técnica, económica, contabilística ou outra, incluindo, nomeadamente, relatórios, análises, resultados, mapas, gráficos, registos e outros elementos que sejam obtidos ou gerados no decurso das operações, estes serão mantidos na mais estrita confidencialidade não podendo ser revelados sem o consentimento por escrito das Partes.

2. A Associação deve informar aos seus trabalhadores, consultores e empresas contratadas acerca da obrigação de confidencialidade prevista neste artigo, e a exigência do estrito cumprimento.

3. Ficam excluídos do disposto nos números anteriores todos os dados, informações e documentos que, por exigência legal ou contratual, devam ser prestados ou apresentados ao Organismo Competente, ou outra entidade pública, a instituições financeiras, entidades seguradoras, bolsas de valores, consultores no âmbito das suas funções ou potenciais cessionários.

4. As informações para o cumprimento de qualquer outro dever imposto por lei devem ser prestadas apenas à entidade que dela carece, e o seu conteúdo restringido ao estritamente necessário para o fim que se pretenda atingir.

5. A fim de obter propostas para a celebração de contratos para Áreas adjacentes à Área do Contrato, a ENDIAMA pode após prévia informação à Associação, revelar a terceiros interessados os dados e informações de natureza geológica, mineira ou técnica que possua relativamente às zonas adjacentes à Área do Contrato.

5. As Partes, podem utilizar informações relativas a outros minerais descobertos na Área do Contrato para efeitos de apresentação ao Organismo Competente de pedidos de licença de Prospeção ou Exploração desses minerais.

6. A obrigação de confidencialidade prevista nos números anteriores não é aplicável às publicações que, nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, as Partes estejam obrigadas a efectuar.

**ARTIGO 59.º**

(Boa fé)

As Partes e a Associação obrigam-se a actuar no âmbito do presente Contrato de acordo com os ditames da boa fé e a não exercer qualquer direito ou faculdade de modo injustificadamente oneroso para a outra Parte.

**ARTIGO 60.º**

(Cesação da licença de Prospeção)

A licença de Prospeção cessa os seus efeitos nos termos da lei.

**ARTIGO 61.º**

(Alteração de circunstâncias)

1. Se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, legal ou mesmo tecnológica que não constituam situação de força maior alteram, contudo, o equilíbrio económico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocando consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração devem ser renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

2. Não havendo acordo entre as Partes durante a renegociação do Contrato, as Partes recorrem à arbitragem, nos termos do artigo 64.º do Contrato.

**ARTIGO 62.º**

(Força maior)

1. Nenhuma das associadas é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso do Contrato se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, incluindo todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, tais como, meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, *lock-out*, medidas políticas legais ou administrativas das autoridades públicas.

2. A associada que pretender invocar o presente artigo deve comunicar à outra pela via mais eficaz e no espaço de tempo mais curto.

3. As associadas devem efectuar as diligências necessárias ao seu alcance com vista à redução dos efeitos dos fenómenos previstos no n.º 1 sobre o Contrato.

4. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível, que ela dure por um período superior a este, as associadas reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua caducidade, tendo em conta a nova realidade existente.

5. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior suspendendo-se igualmente, durante esse período o decurso do seu prazo de duração, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

6. Não havendo acordo quanto à sua continuidade, o Contrato considera-se caducado, produzindo os seus efeitos no prazo de 60 dias contados do aviso de recepção pelas outras Partes.

ARTIGO 63.º  
(Rescisão do Contrato)

1. O presente Contrato pode ser rescindido por iniciativa da ENDIAMA para além dos casos previstos na lei, quando:

- a) o relatório final de operações da FRANNOR conclua que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato, quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato susceptíveis de Exploração económica;
- b) a FRANNOR tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonando as suas Operações Geológico-Mineiras por um período superior a 30 dias consecutivos ou 90 dias interpolados no decurso de um ano;
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela FRANNOR que torne impossível a continuação da relação contratual entre as associadas;
- d) se a FRANNOR não criar as condições técnicas e financeiras para o início das operações de acordo com o programa de trabalho constante do Anexo C, no prazo de 90 dias, a contar da data de ocorrência de um dos últimos factos, nomea-

damente a entrada em vigor do presente contrato ou o licenciamento do investimento pela entidade competente.

2. O Contrato pode ser objecto de rescisão por iniciativa da FRANNOR ou da BAPSIL, para além dos casos previstos na Lei, quando:

- a) as operações tenham revelado que não ocorreram na Área correspondente ao objecto deste Contrato quaisquer Jazigos dos tipos incluídos no objecto deste Contrato, susceptíveis de Exploração económica;
- b) por força maior se torne economicamente inviável prosseguir as operações;
- c) ocorrer violação reiterada ou grave das disposições contratuais pela ENDIAMA que torna impossível a continuação da relação contratual entre as Associadas.

3. Sem prejuízo do previsto no artigo 66.º, a iniciativa da rescisão por qualquer das associadas deve ser comunicada por escrito à outra associada até 30 dias após a causa invocada como fundamento da rescisão, produzindo estes efeitos depois de passados 30 dias sobre a data da recepção da referida comunicação.

ARTIGO 64.º  
(Resolução de diferendos)

1. Os eventuais diferendos que possam surgir entre as Partes signatárias do presente Contrato em matéria de aplicação, interpretação ou integração das disposições do mesmo, ou de qualquer disposição legal, deverão ser resolvidos amigavelmente de comum acordo.

2. Não sendo possível alcançar acordo no prazo de 60 dias após uma parte ter enviado à outra comunicação escrita estabelecendo os termos do diferendo e solicitando à resolução do mesmo, qualquer das partes pode submeter o diferendo a arbitragem.

3. A arbitragem será conduzida de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL em vigor na data da celebração do presente Contrato, salvo na medida em que tenham sido modificadas ou complementadas pelo disposto no presente artigo.

4. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, um nomeado pelo requerente, outro pela requerida e o terceiro, que desempenhará as funções de árbitro presidente, escolhido de comum acordo pelos árbitros que a requerente e a

Requerida tiverem nomeado. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar as Partes por escrito.

5. Para efeitos das Regras de Arbitragem da UNCTRAL, as Partes designarão uma entidade, como interessadas na lide, que actuará como autoridade nomeadora.

6. O tribunal arbitral terá a sua sede jurídica em qualquer país que seja parte da Convenção de Nova York de 1958 sobre o reconhecimento e a execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conforme vier a ser por si determinado. A instância arbitral será conduzida em língua portuguesa e ou em língua inglesa conforme vier a ser decidido pelo tribunal arbitral após a sua constituição.

7. O tribunal arbitral julgará de acordo com a Lei Material Angolana.

8. As decisões e sentenças do tribunal arbitral são finais e vinculativas, e delas não cabe recurso.

9. A decisão arbitral estabelecerá ainda a forma como cada uma das Partes deve suportar os custos da arbitragem e em que proporção.

**ARTIGO 65.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data em que se verifique cumulativamente os seguintes factos:

- a) assinatura do presente Contrato;
- b) publicação do decreto do Conselho de Ministros que aprove o presente Contrato.

**ARTIGO 66.º**  
(Revisão)

Para além do disposto no artigo 61.º, este Contrato poderá ser revisto em qualquer momento mediante acordo escrito entre as Partes.

**ARTIGO 67.º**  
(Disposições nulas, anuláveis ou inválidas)

Se qualquer disposição deste Contrato violar a lei, regulamento, postura ou similar e, por essa razão, o presente Contrato de Associação se torne parcialmente nulo, anulável ou inválido, o mesmo Contrato considerar-se-á reduzido ao conjunto dos artigos válidos, permanecendo em vigor

sem as disposições viciadas se, desse modo, for ainda possível a execução do objecto do presente Contrato e a execução dos objectivos pretendidos com o mesmo.

**CAPÍTULO X**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 68.º**  
(Comunicações)

1. As notificações ou comunicações entre as Partes, a Associação no âmbito do presente Contrato só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail), telecópia ou telex para os seguintes endereços:

**ENDIAMA**

Rua: Major Kanhangulo, n.º 100, Edifício ENDIAMA  
Telex: 3068/3046  
Telefax: 337 276/336 983  
Site: [www.endiama.angola.com](http://www.endiama.angola.com)  
E-mail: [endiama@endiama-angola.com/](mailto:endiama@endiama-angola.com/)  
Luanda – Angola

**BAPSIL**

Rua: Lopes de Lima, n.º 16, 3.º andar, apartamento 21,  
Luanda  
Telef: 306 906  
Telefax: 396 906

**FRANNOR**

Block n.º 5 - Tuscany Office Park  
Coombes Place - Rivonia-Road  
Joanesburgo - República da África do Sul  
Telef: 27 11 234 5770  
Telefax: 27 11 234 5772

2. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada por escrito às Partes e demais entidades.

**ARTIGO 69.º**  
(Anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:

- a) Anexo A — Descrição da Área do Contrato;
- b) Anexo B — Mapas da Áreas do Contrato;
- c) Anexo C — Programa de Trabalhos;

- d) Anexo D — Gerais Sobre a Política de Recursos Humanos;
- e) Anexo E — Princípios Gerais Sobre a Protecção do Ambiente;
- f) Anexo F — Princípios Gerais Sobre Acções de Carácter Social.

Em fé do que, as Partes celebraram o presente Contrato, em Luanda, aos 5 de Outubro de 2004.

Pela ENDLAMA, Manuel Arnaldo de Sousa Calado.

Pela FRANNOR (PTY) LTD, Fred Raunmond Booyse.

Pela BAPSIL SERVICE. Limitada, Carlos Manuel Baptista.

#### ANEXO A Descrição da Área

##### 1. Localização:

A Área de concessão do Projecto Luangue está localizada à aproximadamente 100Km. a Oeste da Cidade de Saurimo na Província da Lunda-Norte, abrange as localidades de Saibuanda, Muatchissengue, Mbumba e Mona Quimbundo, mais concretamente nas Comunas de Saitalhi a Sul, Chana e Lupili ao centro e o Município do Luangue a Norte. Da Capital do País, Luanda fica aproximadamente a 1200 Km.

##### 2. Infra-estruturas e acesso

A Área de concessão do Projecto Luangue, não possui nenhuma infra-estrutura de apoio, o acesso é efectuado através da estrada asfaltada de Luanda a Saurimo e posteriormente o desvio a esquerda na Comuna de Tchizeca (Alto Cuilo), uma estrada de terra batida num percurso de aproximadamente 30 kms. em direcção a Norte.

##### 3. Clima

O clima predominante na região é idêntico ao da zona tropical, quente e húmido com uma estação chuvosa pro-

longada de sete a oito meses e precipitações médias de aproximadamente 1300mm, a temperatura média anual na região varia entre 28°C a 32°C de dia e 20°C a 22°C à noite.

##### 4. Rede hidrográfica:

Os principais rios que atravessam a Área de concessão são, Cuilo, Luangue, Pêso, Luxinga e Luvo, os afluentes, Mussunaique, Lupili, Camizeze, Catanda, Calonda, Camalola, Caitoco, Caluatchi e outros, são rios todos de caudal permanente e os seus cursos de água são de direcção Sul-Norte.

##### 5. Vegetação:

Apesar de pertencer à uma região de floresta com características de savanas, a Área de concessão do Projecto Luangue apresenta uma floresta densa de difícil acesso.

##### 6. Geomorfologia:

A geomorfologia da Área de concessão enquadra-se na zona de extensão e prolongamento geomorfológico natural da orla meridional da bacia do rio Zaire ou Congo, em território angolano, está constituída por planaltos de sedimentos de areia com cotas de 1100 a 1250 m. de altitude, os seus declives são de direcção Sul-Norte o que condiciona também a direcção dos cursos principais de água.

##### 7. Características geológicas:

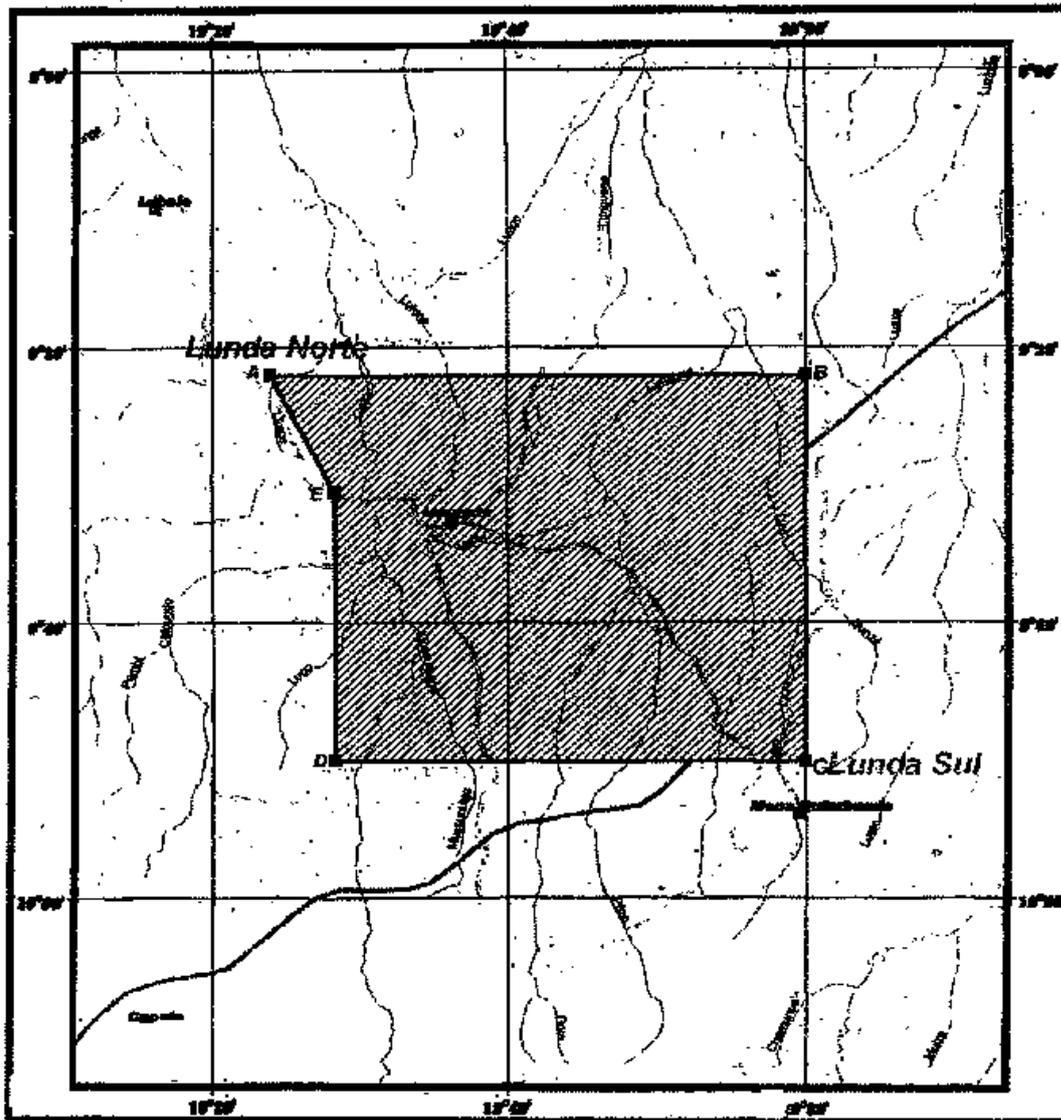
A Área de concessão, de uma forma geral, está coberta por depósitos superficiais do Kalahari do período terciário que formam extensas peneplanícies onduladas, cortadas geralmente pelos rios, o percurso das águas segue de Sul a Norte com tendência a corte de terrenos de forma activa, desde a época do período terciário.

A abundância de ilmenitos na formação Calonda sugere que os quimberlitos locais estavam a ser activamente erodidos e depositados nos terraços compostos pela Formação Calonda. O ambiente climático da Formação Calonda é árido e a superfície terrestre é irregular devido à uma baixa actividade erosiva de terreno. Existem evidências que sugerem outras quebras de terrenos ou reactivação de falhas pre-existentes à erosão de cretáceos tardios (Calonda) de superfície terrestre, durante o começo do ciclo do Kalahari.

ANEXO B  
 Mapa da Área do Contrato

# CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO

## Projecto Luangue



ESCALA - 1 : 600 000  
 4 0 4 8 Kilometers

Área : 3 000 Km<sup>2</sup>

Vértice	Long-DMS	Lat-DMS
A	19° 24' 00" E	09° 22' 00" S
B	20° 00' 00" E	09° 22' 00" S
C	20° 00' 00" E	09° 50' 00" S
D	19° 28' 18" E	09° 50' 00" S
E	19° 28' 18" E	09° 30' 28" S

Projectão : U.T.M  
 Elipseide : Clarke 1880  
 Datum : Camacupa

Elaborado por : D.I.G. - BIDIANA  
 Data : 12/11/04

**LEGENDA**

■	Vértice	—	Rio
□	Localidade	□	Projeção
—	Estado		

## ANEXO C Programa de Trabalhos

### 1. Introdução:

Todo o trabalho é programado em função dos recursos disponíveis, mas, sempre com o objectivo de detectar os Jazigos Secundários (Aluviões) de diamantes e avaliar o seu potencial geológico-económico na Área de concessão demarcada no Anexo B, visando a implementação de um empreendimento mineiro a escala industrial.

A metodologia a ser aplicada será a mais moderna e aceite internacionalmente para a execução de estudos, análises e ensaios com a finalidade de orientar o Programa de Prospeção, Pesquisa e Reconhecimento, que inicia com a divisão da concessão em bacias hidrográficas de Prospeção e subdivisão e a selecção destas em sectores, culminando com a demarcação de Áreas com reservas bloqueadas à explorar.

Assim sendo, o programa a formular fundamentar-se-á na premissa enquadrada na política global de desenvolvimento do sector diamantífero.

O programa de trabalhos integra um conjunto de Operações Geológico-Mineiras que se executarão obedecendo as fases seguintes:

1. Fase de Mobilização e implantação;
2. Fase de Próspeção;
3. Fase de Pesquisa;
- 4.4. Fase de Reconhecimento.

### 2. Metodologia de Trabalho.

#### 2.1. Mobilização e Implantação:

A Associação inicia com um período de mobilização de recursos, com maior destaque para os recursos financeiros e materiais, nesta fase a Associação concentra-se na construção de um acampamento com infra-estruturas de apoio às operações de campo, abertura de acessos na Área de concessão e criação das condições de segurança em locais mais sensíveis da concessão, isto é, estancar a actividade de garimpo e o enquadramento inicial de certos técnicos e auxiliares, geralmente tem uma duração de seis meses.

#### 2.2. Prospeção

Nesta fase o projecto dedicar-se-á em estudos geológicos com o levantamento topográfico e cartográfico, estudo de imagens de satélite com vista a localização de Áreas favoráveis a ocorrência de diamantes.

Para o funcionamento organizado da fase de Prospeção, a concessão será dividida em bacias hidrográficas principais definidas pelos rios, Luangue e Cuilo.

Entre os interflúvios de segunda ordem definidos pelos tributários maiores que normalmente correm de Este (E) para Oeste (W) ou vice-versa, serão definidos os sectores de Prospeção.

No final desta fase, será efectuada uma análise pormenorizada de todos dados obtidos com o estudo de gabinete, cingir-se-á principalmente na interpretação de informações e dados disponíveis produzidos por campanhas geológico- mineiras, tais como:

- Levantamentos aereo-fotogramétrico;
- Levantamentos topográficos;
- Levantamentos fotogeológicos;
- Informações geológicas;
- Informações pluviométricos;
- Informações fluviométricos.

Com estes resultados o projecto criará um banco de dados informatizado e irá produzir alguns mapas em diversas escalas para obtenção de mais informações sobre as potencialidades da Área de concessão.

### 2.3. Pesquisa:

Esta fase é a continuação da fase de Prospeção. As duas, na prática, não diferem muito uma da outra, mas, consistirá na investigação pormenorizada das Áreas identificadas como promissoras em mineralização a partir dos trabalhos da fase anterior. Sendo o seu objectivo principal a determinação das características de Jazigos. As actividades desta fase são:

#### 2.3.1. Sondagens:

É a actividade cujo objectivo é a recolha de Amostras em sítios favoráveis à existência de depósitos de diamantes numa extensão cuja malha é determinada em função dos resultados dos estudos anteriores.

De uma forma geral, o processo é efectuada com a abertura de sanjas ao longo dos rios principais e secundários que atravessam a concessão, isto é, nas lezírias, colinas e terraços.

Para esta actividade utiliza-se as escavadoras de média dimensão, Dumper com a capacidade também média e uma estação de tratamento (lavaria) de Amostras aluvionares.

As campanhas de sondagens permitirão realizar um planeamento pormenorizado das tarefas subsequentes das amostragens quantitativo durante a fase de Reconhecimento.

#### 2.4. Reconhecimento:

Está virada ao redimensionamento e quantificação, isto é, a avaliação técnico-económica do potencial diamantífero detectado através da recuperação de Amostras de grande volume de forma mais representativa possível e o seu respectivo tratamento. As actividades a desenvolver-se são:

1. Recuperação de amostras de grande volume numa extensão cuja malha é reduzida em relação a anterior.
2. Tratamento de cada amostra recuperada de forma a evitar a contaminação.
3. Avaliação dos diamantes recuperados, catalogá-los e enviá-los para os cofres do Estado.

#### 2.5. Avaliação de reservas e elaboração do «EVTE»:

Avaliação de reservas envolve um conjunto de operações, estudo de integração dos teores e litologias que terá como objectivo, seleccionar as partes de Jazigos viáveis a Exploração. Utilizar-se-á diversos métodos para determinar os volumes do estéril e minério e ainda calcular o teor, tamanho, quantidade de diamantes e outros parâmetros que permitam obter mais informações necessárias.

Nesta fase a Associação obterá uma avaliação geológica e técnico-económica do potencial diamantífero existente na Área de concessão e a avaliação da viabilidade financeira e económica para a sua Exploração.

---

### ANEXO D

#### Princípios gerais sobre a política de recursos humanos

A Associação adopta os princípios gerais sobre a política de recursos humanos que são definidos da seguinte forma:

1. Assegurar a planificação e realização de acções de formação profissional dos trabalhadores efectivos a distintos níveis, visando a sua formação e capacitação técnico-profissional para que de forma eficiente possam corresponder às exigências do processo produtivo e da inovação tecnológica.

2. O Programa de formação profissional deve ser aprovado pelo Conselho de Associados e contempla vários tipos de acções de formação ou treinamento, tais como, o treinamento «on job», cursos de formação ou superação em

estabelecimentos de ensino no País ou no estrangeiro. O referido programa deverá prever o tipo e número de beneficiários, os tipos de acções de formação/treinamento e seus respectivos custos, bem como o cronograma estabelecido.

3. A Associação deve substituir gradualmente a força de trabalho expatriada por angolanos qualificados e competentes, de acordo aos requisitos das actividades em que participam ou das funções que desempenham, promovendo acções de formação e capacitação técnico-profissional que acharem pertinentes.

4. A substituição do pessoal expatriado pelo nacional obedece a critérios internacionalmente aceites sobre o sistema de carreiras profissionais, e sem incidências negativas nos níveis de produtividade do projecto.

5. De acordo com as necessidades concretas e os requisitos inerentes ao exercício das variadas funções no projecto, a Associação deve seleccionar e empregar pessoal qualificado angolano, não somente nas suas Operações Geológico-Mineiras, mas também em cargos de gestão.

6. A Associação deve dar preferência ao recrutamento de trabalhadores da ENDIAMA-B.P. que possuam a qualificação profissional requerida e/ou daqueles que habitam na Área de concessão.

7. A Associação deve elaborar e aplicar um sistema justo e realista de remuneração, aonde o trabalhador angolano seja remunerado, de igual forma que o expatriado relativamente ao exercício de funções iguais.

8. A Associação deve aplicar um sistema justo de seguros para os trabalhadores angolanos, tendo em conta as capacidades financeiras do projecto e a legislação aplicável no País.

---

### ANEXO E

#### Princípios gerais sobre a protecção do ambiente

A Associação adopta os princípios gerais sobre a defesa, recuperação ou reposição do meio ambiente que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação definirá e implementará a sua política de defesa do ambiente de acordo com a Lei de Base do Ambiente (Lei n.º 5/98, de 19 de Junho) e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

2. Com vista a observar as disposições legais e superiormente estabelecidas sobre a defesa do Ambiente,

os Estudos de Viabilidade Técnico-Económica «EVTE», elaborados, devem ser complementados com o Estudo do Impacto Ambiental do Projecto.

3. A Associação coloca-se à disposição das entidades competentes para a fiscalização relativa à implementação da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas no sector mineiro sobre o assunto.

4. A Associação deve assegurar o planeamento das actividades geológico-mineiras de tal modo que tenha em consideração os efeitos destas actividades no ecossistema, o impacto ambiental tanto do ponto de vista imediato como a longo prazo.

5. De entre os efeitos da actividade de Operações Geológico-Mineiras, a Associação deverá prestar especial atenção:

- a) todo estéril removido deverá ser restituído no mesmo poço após a extracção da Amostra;
- b) os rejeitados provenientes do tratamento das Amostras na(s) lavaria(s) deverão ser depositados em locais apropriados;
- c) remoção de todos equipamentos e engenhos avariados na Área de concessão.

6. A deposição de lixos domésticos deve ser feita em conformidade com as práticas internacionalmente aceites, isto é, introduzindo procedimentos para o controlo, tratamento e deposição de todo o tipo de lixos existentes (sistema selectivo de colecta de lixo, aterros etc.).

7. O processo de restauração do meio ambiente degradado deverá ser, programado, cronogramado e orçamentado.

8. A Associação coloca-se à disposição das entidades competentes do Estado, bem como das equipas especializadas da ENDIAMA para o devido controlo e fiscalização, com vista à avaliação do grau de cumprimento da legislação em vigor e demais orientações estabelecidas sobre a defesa ambiental, bem como identificar possíveis irregularidades ou danos ao meio ambiente, susceptíveis de perigar a vida das populações locais e criar desequilíbrio dos ecossistemas da região.

#### ANEXO F

##### Princípios gerais sobre as acções de carácter social

A Associação adoptará os princípios gerais sobre as acções de carácter social que são definidos da seguinte forma:

1. A Associação define e implementa a sua política de apoio social às comunidades locais das Áreas Mineiras onde opera o projecto, participando, deste modo, nos esforços do Governo, autoridades administrativas locais e entidades tradicionais para o desenvolvimento sócio-cultural das populações.

2. A Associação, através do seu órgão de gestão, deve aprovar e implementar um programa de acções de carácter social, tendo em consideração a necessidade da sua contribuição para o desenvolvimento comunitário.

3. O programa de acções sociais deve estabelecer prioridades na actuação da Associação, pelo que atenção especial deve ser prestada para a:

- a) criação ou reabilitação de empreendimentos sociais e culturais, tais como escolas, postos médicos, fontanários, museus, centros de lazer e habitações;
- b) participação nos programas de combate e/ou prevenção contra a poliomielite, malária, SIDA, etc.

4. A Associação deve consolidar as suas relações de colaboração e de intercâmbio com as autoridades administrativas, as entidades tradicionais, agentes económicos e a população em geral para o bom êxito das actividades sócio-culturais.

5. A Associação deve, em conjunto com as autoridades locais e os beneficiários do apoio social, criar mecanismos de controlo e de preservação dos empreendimentos construídos ou reabilitados, de tal modo que tenha lugar e se consolide o impacto social desejado.

6. Os custos e despesas relacionados com as acções de carácter social deverão ser considerados para todos efeitos como investimentos por ser um projecto de Prospeção sem receitas.

7. A Associação deve colocar à disposição das entidades competentes do Estado e da ENDIAMA, para efeitos de fiscalização das acções, fundamentalmente obras de impacto social na província.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.